



CECEJ
CENTRO DE ESTUDOS EM
CIÊNCIAS EMPRESARIAIS E JURÍDICAS

REFORMA DO CÓDIGO COOPERATIVO



REGIME ECONÓMICO DAS COOPERATIVAS - O QUE MUDOU?

DEOLINDA APARÍCIO MEIRA

Enquadramento



- Especificidades do regime económico das cooperativas
 - A. Objeto social das cooperativas/vocação mutualista
 - B. Ausência de um escopo lucrativo
- Possibilidade de desenvolvimento de operações com terceiros
- Necessidade de assegurar a sustentabilidade da cooperativa , observando os princípios cooperativos
- Questão central: terá a reforma dotado a cooperativa de uma estrutura financeira que assegure a sua sustentabilidade e o uso dos mecanismos necessários para ser eficiente no mercado?

As alterações ao regime do capital social



- Redução do montante do capital social mínimo, baixando-o de 2500 euros para 1500 euros (n.º 2 do art. 81.º do CCoop), podendo a legislação complementar que regula cada um dos ramos fixar um mínimo diferente.
- Os estatutos podem prever que, quando num exercício económico o montante dos títulos de capital a reembolsar supere uma determinada percentagem do montante do capital social que neles se estabeleça, o reembolso fique dependente de uma decisão do órgão de administração» (n.º 3 do art. 89.º), devendo essa suspensão ser fundamentada e sujeita a ratificação da assembleia geral (n.º 4 do art. 89.º).
- Ficam por resolver duas fragilidades:
 - a redução do capital social para um montante inferior ao capital social mínimo durante um determinado período de tempo continua a não ser causa de dissolução e posterior liquidação da cooperativa;
 - não se consagrou a possibilidade de os credores sociais poderem deduzir oposição judicial à redução do capital social para um montante inferior ao capital social mínimo

As alterações ao regime do capital social



- A variabilidade do capital social continua a ser reconhecida expressamente pelo legislador como uma característica essencial da identidade cooperativa (no n.º 1 do art. 2.º e n.º 1 do art. 81.º do CCoop).
- Alargamento da possibilidade do estabelecimento de limites ao exercício do direito ao reembolso de modo a conferir maior estabilidade ao capital social cooperativo.
- Acrescenta-se no novo CCoop a possibilidade de os *estatutos poderem prever suspensão do reembolso* (art. 89.º n.ºs 3 e 4 do CCoop).
- Manutenção da proibição de estes mecanismos poderem suprimir o direito de demissão (n.º 3 do art. 24.º do CCoop) permitindo-se apenas que os estatutos limitem tal direito «estabelecendo regras e condições para o seu exercício».
- Rejeição da solução adotada no ordenamento espanhol para impedir a classificação do capital social como passivo, a qual acolhe a possibilidade de, mediante cláusula estatutária, se introduzir uma dualidade no capital social das cooperativas, que passa a estar representado por entradas reembolsáveis ou por entradas cujo reembolso possa ser recusado incondicionalmente pelo órgão de administração da cooperativa em caso de demissão do cooperador.

As alterações ao regime do capital social



- Maior clarificação quanto ao regime jurídico das entradas, nos seguintes termos:
 - (i) o capital subscrito pode ser realizado em dinheiro, bens ou direitos;
 - (ii) não podem ser emitidos títulos de capital em contrapartida de contribuições de trabalho ou prestação de serviços, sem prejuízo de a legislação aplicável a cada um dos ramos cooperativos poder exigir para a aquisição da qualidade de cooperador uma contribuição obrigatória de capital e de trabalho (arts. 84.º e 85.º do CCoop).

As alterações ao regime do capital social



- Previsão expressa do formalismo e prazos a observar aquando do pedido e da concessão da autorização para a transmissão dos títulos de capital.
- Relação nos estatutos da cooperativa nos seguintes termos: o cooperador que pretenda transmitir os seus títulos de capital deverá comunicá-lo, por escrito, ao órgão de administração, devendo a recusa ou concessão de autorização ser comunicada ao cooperador, no prazo máximo de 60 dias a contar do pedido, sob pena de essa transmissão se tornar válida e eficaz, desde que o transmissário já seja cooperador ou reúna as condições de admissão exigidas (n.º 2 do art. 86.º).
- Proibição expressa de os credores particulares do cooperador poderem penhorar, para satisfação dos seus créditos, os títulos de capital de que o cooperador seja titular (n.º 6 do art. 86.º).

As alterações ao regime do capital social



- Passam a ser objeto de normas autónomas:
 - a questão da remuneração dos títulos de capital (art. 88.º do CCoop);
 - o direito ao reembolso dos títulos de capital (art. 89.º do CCoop).
- Introdução de uma norma aberta, com a epígrafe «Contribuições que não integram o capital social e outras formas de financiamento» e que vem acrescentar às possibilidades já previstas na versão anterior do Código- jóia de admissão, emissão de títulos de investimento e obrigações-, a possibilidade de a assembleia geral poder decidir outras formas de financiamento (n.º3 do art. 90.º).

As alterações ao regime do capital social



- O CCoop de 1996 era omissivo quanto ao regime de aumento do capital social.
- Criação de uma norma que previsse expressamente esta matéria, dadas as especificidades deste regime, sobretudo quando o aumento ocorre por via da incorporação de reservas,
- Consagração expressa de que este pode ocorrer por duas vias:
 - por deliberação da assembleia geral, mediante proposta do órgão de administração, com a emissão de novos títulos de capital a subscrever pelos membros;
 - ou por incorporação de reservas não obrigatórias e reservas cuja dotação não resulte de benefícios provenientes de operações com terceiros (o n.º 3 do art. 81.º).

Responsabilidade



- Clarificação das mensagens normativas constantes do art. 35.º do CCoop de 1996.
- Em matéria de responsabilidade da cooperativa e dos cooperadores perante os credores da cooperativa, o art. 80.º:
 - começa por enunciar a regra de que só o património da cooperativa responde para com os credores pelas dívidas desta;
 - logo cada cooperador limita a sua responsabilidade ao montante do capital social subscrito, sem prejuízo de cláusula estatutária em sentido diverso;
 - quando o contrato estipule a responsabilidade de cooperadores por dívidas da cooperativa, ela é subsidiária em relação à cooperativa e solidária entre os cooperadores responsáveis.

Reservas



- No CCoop 2015, para que a reserva legal desempenhe adequadamente a sua função de defesa do capital social, introduz-se um preceito que clarifica que ela só pode ser utilizada para cobrir a parte do prejuízo do exercício que não possa ser coberto pela utilização de outras reservas ou a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberto pelo resultado do exercício nem pela utilização de outras reservas (als. a) e b) do n.º4 do art. 96.º).
- Quanto à reserva de educação e formação cooperativas, regulada pelo art. 97.º do CCoop, em coerência com as finalidades da mesma, o legislador consagra expressamente, no n.º3 daquele preceito, que esta reserva não responde pelas dívidas da cooperativa perante terceiros, mas apenas pelas obrigações contraídas no âmbito da atividade a que está adstrita.

Determinação e distribuição de resultados



- A problemática da determinação e distribuição dos resultados continua a ser tratada de forma muito incipiente no CCoop de 2015.
- O legislador não refere os resultados extraordinários e continua a designar os resultados provenientes das operações com terceiros de «excedentes»,

Membros investidores



- A possibilidade de serem admitidos membros investidores potencia as condições de financiamento da cooperativa e a sua sustentabilidade a longo prazo?
- Membros investidores (arts. 16.º, 1, g), 20.º do CCoop.): *não são cooperadores, não participam na atividade cooperativizada e tão-só contribuem financeiramente para a cooperativa.*
- Podem adquirir essa qualidade subscrevendo títulos de capital ou títulos de investimento.
- Abertura do capital social cooperativo a investidores externos, reforçando os meios de financiamento da cooperativa.
- Definição de regras idóneas que permitam conciliar as exigências de rentabilidade da empresa, e a expectativa de ganho que daí decorre, com vocação mutualista da cooperativa e com os princípios cooperativos da gestão democrática e da autonomia e da independência.